

## Resumo Executivo - [PL nº 1678 de 2021](#)

**Autor:** Senador Rogério Carvalho (PT/SE) e  
Senador Paulo Paim (PT/RS)

**Apresentação:** 04/05/2021

**Ementa:** Regulamenta o art. 243 da Constituição Federal para dispor sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo e dá outras providências.

**Orientação da FPA:** **Contrária com ressalvas.**

**Situação Atual:** Aguardando Parecer do Relator, Senador Paulo Paim, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

### Principais pontos

- O Projeto de Lei regulamenta o artigo 234 da Constituição Federal, para tratar quanto à expropriação de propriedades, sejam elas rurais ou urbanas, onde sejam identificado trabalho análogo à escravidão.
- Estabelece que:
  1. Os imóveis expropriados serão destinados à reforma agrária e à programas de habitação popular.
  2. As propriedades serão sujeitas à **expropriação sem direito a compensação** para o proprietário, de acordo com o artigo 243 da Constituição Federal, sem prejuízo das demais sanções legais previstas.
  3. A expropriação só poderá ser realizada através do sistema judiciário e está sujeita à condição de **trânsito em julgado**.
  4. Todo e qualquer bem móvel de valor econômico apreendido e se reverterá ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.
  5. Os negócios de transferência onerosa ou gratuita da propriedade mencionada no parágrafo inicial deste artigo, serão considerados inválidos se realizados após a instauração da ação mencionada no §1º deste artigo.
  6. A expressão “trabalho em condições análogas à de escravo” é **equiparada à expressão ‘trabalho escravo’**, definida pelo artigo 243 da Constituição Federal.
- Será considerado trabalho análogo à condição de escravo:

Vigilância ostensiva no local de trabalho;

Apreensão de documentos ou pertences pessoais do trabalhador;

A limitação da mobilidade do trabalhador devido a dívidas contraídas;

Submissão a uma jornada de trabalho exaustiva, caracterizada pela intensidade ou frequência excessiva que prejudique o descanso, o convívio social e familiar, resultando em sobrecarga física e mental incompatível com a capacidade psicofisiológica do trabalhador, expondo-o a riscos significativos para a saúde e acidentes de trabalho;

A sujeição a condições de trabalho degradantes.

- Considera-se trabalho em condições degradantes a conjugação de, no mínimo, **três das seguintes situações:**

A falta de acesso a água potável ao longo da jornada de trabalho ou nos períodos de descanso, seja devido à ausência de água ou à falta de métodos e recipientes adequados para sua captação e armazenamento, garantindo sua pureza;

A inexistência de instalações sanitárias acessíveis ou a impossibilidade de utilizá-las em condições higiênicas ou que preservem a privacidade;

A ausência de alojamento ou moradia familiar quando obrigatória, ou a disponibilização de alojamento ou moradia inadequados que não atendam às condições mínimas de segurança, vedação, higiene, privacidade e descanso;

A falta de locais adequados para o armazenamento de alimentos, bem como para a preparação e consumo de refeições, em condições de higiene e conforto;

A habitação coletiva de famílias entre si ou com terceiros, ou o alojamento coletivo de homens e mulheres;

Adoção de sistemas de remuneração que resultem no pagamento de salário-base inferior ao mínimo legal, mediante valores irrisórios por tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferência ilegal dos ônus e riscos da atividade econômica ao trabalhador;

O pagamento de remuneração com álcool ou outras substâncias nocivas;

Ausência de avaliação dos riscos acompanhada da efetiva adoção de medidas para eliminar ou neutralizar esses riscos, quando a atividade ou o ambiente de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

A prática de agressão física ou psicológica, ou o assédio sexual, perpetrados por superiores hierárquicos.

- Não se caracteriza como trabalho em condições degradantes aquele desempenhado em ambientes que apresentam risco à saúde ou à vida do empregado, desde que o empregador forneça a devida compensação ao trabalhador **por meio dos adicionais suplementares** e que sejam **rigorosamente observadas as medidas apropriadas de segurança no ambiente de trabalho**.
- A expropriação conforme estipulado nesta lei terá precedência sobre direitos reais de garantia e o **proprietário não poderá alegar desconhecimento** da prática de trabalho escravo por seus prepostos, dirigentes ou administradores.
- As propriedades que não puderem ser destinadas à reforma agrária ou a programas de habitação popular, **serão alienadas**, com os recursos resultantes revertidos para o Fundo de

Amparo ao Trabalhador.

- Não será sujeita a expropriação a propriedade rural ou urbana que esteja **sob contrato de locação ou arrendamento** com o próprio proprietário. Contudo, essa exceção não se aplica nos casos em que qualquer dos proprietários, tenha evidências de ter conhecimento das práticas que configuram a exploração de trabalho análogo à escravidão e/ou de ter obtido benefício econômico, através de algum acordo ou contrato que não envolva apenas o pagamento pelo uso da propriedade.
- Podem ser expropriados imóveis ainda que o **possuidor não tenha o título de posse** e a ação de confisco de imóveis seguirá as regras estabelecidas nesta lei e, quando aplicável, as regras do Código de Processo Civil. Os **processos não correrão em segredo** de justiça e **terão prioridade**, independente da instância.
- O PL ainda altera os artigos 2º, 2ºc e 11º da Lei 7.9988 de 11 de janeiro de 1990 que tratam sobre a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado, sobre a multa caso transitado em julgado e sobre os recursos dos processos.

### Justificativa

- O PL aborda um assunto de grande relevância global, à medida que a exploração do trabalho em condições análogas à escravidão evolui nos tempos modernos. **A intenção por trás dessa iniciativa é admirável**; no entanto, é crucial aprimorá-la para que possamos recomendar a aprovação deste projeto.
- É importante ressaltar que o ato de submeter alguém a condições semelhantes às da escravidão já é considerado um crime definido em nossas leis.
- Apesar de se compreender a intenção punitiva e educativa que embasaria a revisão em análise, a **falta de um conceito claro representa uma ameaça à estabilidade do sistema jurídico**. A proposta de alteração torna-se questionável devido aos potenciais danos resultantes de sua aplicação inadequada, uma vez que não oferece uma definição precisa para o crime descrito no artigo 149 do Código Penal, no qual a conduta está especificada.
- Inclusive, **a definição do crime em apreço é discutida**, inclusive, nos PLS nº 236/2012, que institui novo Código Penal Brasileiro e no PLS nº 432/2013, que trata da expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo. **E em todos os casos**, tanto os supracitados quanto o presente, **a falta de um conceito claro para o crime de redução à condição análoga à de escravo torna a revisão proposta temerária**.
- Nesse contexto, o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme estabelecido pelo artigo 149 do Código Penal, carece de segurança jurídica devido à **falta de uma definição objetiva** que permita **classificar as condutas de maneira precisa e incontestável**.
- Essa falta de precisão é verificada, inclusive, no parágrafo primeiro do artigo 2º do atual projeto de lei, que demonstra a **dificuldade em definir de forma clara o que constitui trabalho degradante**.
- Com base no que foi mencionado e **apesar da abrangência do dispositivo**, fica evidente que ele, ainda que longo, **não consegue fornecer uma definição** objetiva do que constitui

trabalho escravo. Portanto, somos **contrários com a ressalvas** ao Projeto de Lei.